



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1024623-56.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE LUIZ ARMANDO NETO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1024623-56.2024.8.26.0007/50000

Agravante: JOSE LUIZ ARMANDO NETO

Agravado: BANCO PAN S/A

Voto nº 14.963

AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE. PESSOA FÍSICA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. *Pedido de justiça gratuita realizado pelo agravante, por meio do recurso de apelação, o qual foi rejeitado em razão da ausência de prova de necessidade de concessão da benesse. Foi dado o prazo para o recolhimento do preparo, porém o apelante se manteve inerte. A determinação para recolhimento do preparo recursal restou plenamente fundamentada. Reapreciação das questões já decididas no despacho, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado. O apelante não demonstrou a condição financeira alegada. Intimado pelo MM. Juízo a quo a apresentar documentação, o agravante não o fez. Limitou-se a insistir que houve a juntada de documentos suficientes. Dos documentos acostados, não afloraram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte agravante para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada. Ratificado o entendimento exposto anteriormente. Não foi comprovado pelo agravante a hipossuficiência financeira para o deferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça. Houve oportunidade de indicação documental de fragilidade financeira do agravante, novamente, no próprio recurso de apelação, o que não foi feito. Não acostou nenhum outro documento além daqueles em petição inicial. Precedentes desta C. Câmara e do E. Tribunal de Justiça.*

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto em face do despacho que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fl. 97/98), proferida nos seguintes termos:

"Vistos. A r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial e julgou

extinto o processo, sem manifestação sobre o benefício da gratuidade de justiça (fl. 64). Em sede de preliminar em apelação, pretende a Apelante a concessão do benefício da gratuidade, sob a alegação de hipossuficiência financeira. Contudo, o benefício deve ser indeferido. Isto porque, diante de indícios de litigância abusiva/predatória, a Apelante foi intimada a juntar documentos para a comprovação do estado de hipossuficiência e procuração com firma reconhecida (fls. 50/52), porém, não cumpriu as determinações. Tais providências se justificam diante dos indícios de litigância abusiva/predatória e estão em consonância com os enunciados publicados pelo Comunicado CG nº 424/2024, em especial os que se transcreve: 'ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade'. 'ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo'. Anote-se que a prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício. Posto isso, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado em recurso e, por consequência, fica a Apelante intimada a recolher as custas de preparo do recurso no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int."

Insistiu o agravante, em síntese, na necessidade da concessão do benefício, à vista dos documentos acostados que comprovam a hipossuficiência alegada.

É O RELATÓRIO.

No caso sob julgamento, o pedido de justiça gratuita foi realizado pelo agravante, por meio do recurso de apelação, o qual foi rejeitado em razão da ausência de prova de necessidade da concessão do benefício (fls.97/98). Foi dado o prazo para o recolhimento do preparo, porém o apelante se manteve inerte.

A determinação para recolhimento do preparo recursal

restou plenamente fundamentada.

Como visto, descabida a insurgência, o agravo interno visa, na verdade, a reapreciação das questões já decididas no despacho de fls. 97/98, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

O apelante não demonstrou a condição financeira alegada. Intimado pelo MM. Juízo a quo (fls.50/2) a apresentar cópia última declaração de IR (ou, se isento, declaração manuscrita de próprio punho afirmando tal condição), cópia da carteira de trabalho, últimos 3 (três) holerites (se empregado), relatório Registrado emitido pelo Banco Central e extratos bancários de todas as instituições indicadas no relatório referente aos últimos 3 (três) meses, o agravante não o fez. Limitou-se a aduzir que apresentou todos os documentos necessários à concessão da benesse (fl.62).

Ademais, tais documentos se faziam imprescindíveis considerando que o autor alegou desemprego e ausência de vínculo empregatício (fls. 01 e 37/43).

Com efeito, a ausência desses elementos dificulta a análise de forma global da hipossuficiência financeira suscitada, **eis que é importante observar que a parte pode possuir outras fontes de rendimentos ou reservas financeiras que sirvam de complementação.**

Nesse sentido, dos documentos acostados, não afloraram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte agravante para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.

Igualmente, não buscou os serviços do juizado especial ou da defensoria pública, circunstância que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar da gratuidade da justiça requerida.

A respeito do indeferimento da justiça gratuita, esta C. Câmara já se pronunciou em casos semelhantes, destacando-se as ementas a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - rendimentos mensais do agravante de R\$ 6.028,77 – valor que se mostra incompatível com a gratuidade da justiça – ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda

mensal declarada – contratação de advogado particular para o ajuizamento da demanda que, em princípio, é contraditório com a declaração de hipossuficiência – provas insuficientes para fazer ver que o agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família – benefício corretamente negado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação” (Agravado de Instrumento nº 2347245-60.2024.8.26.0000, Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 13/12/2024)

“VOTO Nº 41411 GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pessoa física. Ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento. Decisão de indeferimento do benefício mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2282417-55.2024.8.26.0000, Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 11/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Decisão que rejeitou pedido de gratuidade processual. Recurso da embargante. Ausência de comprovação da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Benefício que não pode ser concedido, pois dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da autora em prover o pagamento das despesas do processo. O fato de estar em crise financeira e alegada situação de insolvência, por si só, não constituem elementos suficientes para qualificá-la como merecedora da benesse em cotejo. Até porque ao que tudo indica, a empresa tem recursos relevantes em caixa para suportar suas despesas, bem como aplicações financeiras e títulos de capitalização. Custas que não reduzirão a agravante a estado de absoluta decadência financeira. Ausência de elementos suficientes para autorizar a concessão da gratuidade processual. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2361448-27.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 26/11/2024)

“Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade, bem como, rejeitou impugnação à penhora apresentada pela ora recorrente – Alegação genérica de impenhorabilidade da conta corrente bancária onde recebe seus proventos (pensão alimentícia) e, se destinam ao seu sustento – Improcedência do inconformismo - Ausência de comprovação inequívoca da forma de uso da conta - Sobras disponíveis em conta corrente que implicam na perda do caráter alimentar - Valores com circulação disponível sujeitos a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade - Inaplicabilidade do

artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil - Manutenção da penhora em dinheiro - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC - Argumento de que tal valor é inferior a 40 salários-mínimos - Descabimento - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada, nessa parte - Recurso desprovido. Assistência judiciária gratuita - Pedido - Negativa pela Magistrada - Ausência de elementos suficientes à demonstração da real necessidade do benefício - Simples afirmação de hipossuficiência que não constitui presunção absoluta - Determinação de comprovação, ademais, não cumprida a contento pela postulante - Hipótese que autoriza a manutenção do indeferimento do benefício - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2296158-65.2024.8.26.0000, Relator Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 21/10/2024)

E em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pelo indeferimento da benesse, nos termos das ementas a seguir transcritas:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Pedido formulado em ação nominada de “ação de correção de cálculos em conta PASEP c/c ressarcimento” - Existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pelo agravante, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. RECURSO - Agravado de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício - Pedido da parte agravante de diferimento no recolhimento das custas não foi apreciado, nem envolve questão resolvida pela r. decisão agravada, nem matéria de ordem pública, apreciável, na espécie, de ofício, visto que estranha ao r. ato judicial impugnado. Recurso conhecido, em parte, e desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2356762-89.2024.8.26.0000, Relator Desembargador REBELLO PINHO, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 06/12/2024)

“Justiça gratuita - “Ação de correção de cálculos em conta Pasep c.c. ressarcimento” - Agravante que não juntou aos autos documentos que demonstrassem a sua real situação financeira - Documentos não apresentados também em sede recursal - Valor do benefício previdenciário recebido pelo agravante que supera três salários-mínimos (Deliberação CSDP nº 89/2008) - Inviabilidade de se reconhecer a hipossuficiência econômica do agravante. Justiça gratuita - “Ação de correção de cálculos em conta Pasep c.c. ressarcimento” - Ação que tem baixa complexidade, havendo sido atribuído à causa valor não excedente a quarenta salários mínimos vigentes - Ação que podia ter sido proposta perante o Juizado Especial Cível sem o pagamento de qualquer despesa - Agravante que optou por

ajuizar a demanda em análise perante a Justiça Comum, no foro da comarca de São Paulo - Decisão recorrida que se coaduna com as recomendações de cautela em relação ao processamento de ações com contornos semelhantes, propostas pelos mesmos causídicos, conforme comunicado expedido pelo NUMOPEDE – Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que o agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC. Justiça gratuita – "Ação de correção de cálculos em conta Pasep c.c. ressarcimento" - Descabimento também do diferimento do recolhimento das custas para final - Ação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual 11.608/2003 - Agravo desprovido." (Agravo de Instrumento nº 2315185-34.2024.8.26.0000, Relator Desembargador JOSÉ MARCOS MARRONE, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/10/2024)

Nessa linha de pensamento, ratifica-se o entendimento exposto anteriormente.

Isto é, não foi comprovado pelo agravante a hipossuficiência financeira para o deferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça. Houve oportunidade de indicação documental de fragilidade financeira do agravante, novamente, no próprio recurso de apelação, o que não foi feito. Não acostou nenhum outro documento além daqueles em petição inicial.

Incide o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal:

*"O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que **comprovarem insuficiência de recursos.**"*

Concluindo-se, fica mantida a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado em recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Por derradeiro, cumpra-se o quanto determinado às fls. 97/98.

Alexandre David Malfatti
Relator